



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU**

Rua Barão do Rio Branco, 17 - Centro CEP59500-000  
Fones (084)521-1330/1331/1473 Fax (084) 521-1423

**LEI Nº 743, de 08 de julho de 1997.**

**Estabelece as Diretrizes Orçamentárias para elaboração da proposta de Orçamento para o exercício de 1998 e dá outras providências.**

**PREFEITO MUNICIPAL DE MACAU, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** - Esta Lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias gerais e as instruções que devem ser observadas na elaboração do Orçamento do exercício de 1998.

**Art. 2º** - São despesas municipais as destinadas à aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do Município e solução de seus compromissos de natureza social e financeira.

**Parágrafo Único** - as despesas municipais são estimadas por serviços e obras mantidas ou realizadas pelo Município, considerando-se:

- I - A carga de trabalho estimada para o exercício de 1998;
- II - Os fatores conjuturais que possam afetar a produtividade dos gastos;
- III - A receita do serviço, quando este for remunerado;
- IV - A projeção, nos gastos com pessoal empregado no serviço com base na política salarial oficial e na estabelecida pelo Governo no Município para seus serviços estatutários;

administrados;

V - A importância das obras para administração e para os

VI - O retorno do valor aplicado na execução das Obras;

VII - O patrimônio do Município, sua dívida e encargos.

**Art. 3º** - No orçamento anual do Município consta obrigatoriamente :

I - Recursos destinados ao pagamento da dívida municipal e seus serviços;

II - Recursos destinados ao poder Judiciário, para o que dispõe o art. 100, da Constituição Federal;

III - Recursos para o pagamento de pessoal e seus encargos.

**Art. 4º** - Constituem receitas do Município as provenientes de :

I - Tributos de sua competência;

II - Atividades econômicas que vier a executar;

III - Os recursos pertencentes ao município por força da Constituição Federal;

IV - Transferências oriundas de convênios;

V - Empréstimos e financiamentos;

VI - Contribuição de seus servidores para a previdência social;

VII - A participação assegurada no Art. 20 da Constituição Federal;

**Art. 5º** - A estimativa da receita considera:

I - Os fatores conjunturais que possam a vir influenciar a produtividade de cada fonte;

II - A carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;

III - Os fatores que influenciam a arrecadação e impostos, de taxas e de contribuições de melhoria;

IV - As alterações da legislação tributária.

**Art. 6º** - O poder Executivo é obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

**Parágrafo Único** - O cálculo para lançamento, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria, é amplamente divulgado

**Art. 7º** - A Lei Orçamentária inclui os recursos provenientes de qualquer receita auferida pelo Município, operacionalizada através da Conta Única ou Conta Específica.



**Art. 8º** - Toda e qualquer receita tributária do Município, é apropriada através do sistema de arrecadação administrado centralizadamente.

**Art. 9º** - O poder Executivo promove permanente modernização da máquina fazendária, no sentido de aumentar a produtividade da receita dos tributos municipais.

**Art. 10** - As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo município tem suas fontes previstas e atualizadas considerando-se os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

**Art. 11** - O Município executa, com prioridade, as seguintes ações:

**I - Abastecimento:**

- a. incrementar e renovar as ações que objetivem melhor consumo alimentar da população menos favorecidas;
- b. desenvolver ações visando à recuperação de mercados públicos do município, bem como melhoramento e padronização das feiras livres.

**II - Cultura e Turismo:**

- a. incrementar as ações de preservação do patrimônio histórico e artístico, mediante a restauração, a conservação e a revitalização de bens culturais;
- b. apoiar, estimular e divulgar o folclore com fins de preservar a cultura local;
- c. promover as ações de estímulo ao turismo gerador de emprego e renda;

**III - Educação:**

- a. construir, ampliar e recuperar instalações educativas;
- b. assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Ensino;
- c. promover o treinamento e a reciclagem permanente do corpo docente;
- d. manter e ampliar programa de alfabetização de jovens e adultos.



#### IV - Saúde, Ação Social e Meio Ambiente:

- a. expandir a assistência com efetivação do Sistema Único de Saúde - SUS;
- b. prosseguir e ampliar o entendimento aos menores através de creches e unidades assemelhadas;
- c. fomentar as atividades gerais do esporte, no âmbito do município;
- d. integrar-se com a União e Estado na solução dos problemas de favelamento e ações habitacionais à população de baixa renda;
- e. integração e promoção social do idoso;

#### V - Modernização Administrativa:

- a. promover ações de treinamento dos servidores municipais;
- b. modernizar e informatizar a administração pública, aperfeiçoando os sistemas de planejamento, orçamento e fiscalização tributária e administração financeira, Orçamentária e patrimonial;
- c. praticar a justiça fiscal com eficiência e rapidez, a informatização e manutenção do cadastramento imobiliário e mobiliário.

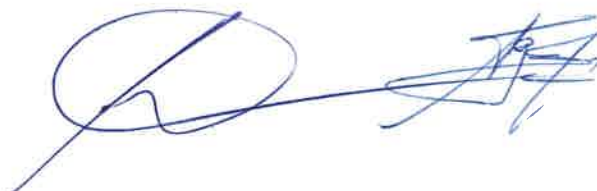
#### VI - Planejamento, Urbanismo e Infra-estrutura:

- a. modernizar e ampliar os procedimentos e equipamentos de limpeza urbana;
- b. prosseguir a implantação e conservação das vias alimentadoras essenciais ao deslocamento urbano;
- c. manter, recuperar e edificar prédios Municipais adequados ao uso da população.

**Art. 12** - O orçamento compreende todas as receitas e as despesas de administração direta e indireta, de modo a evidenciar as políticas e programas do Governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da universalidade, anualidade e exclusividade.

1º - Os serviços municipais remunerados, inclusive as atividades de execução de obras públicas, as quais possam beneficiar imóveis, cujos custos são cobertos pela contribuição de melhoria, buscam o equilíbrio na gestão financeira através da utilização dos recursos que lhes forem consignados.

2º - A estimativa da receita e a fixação da despesa dos serviços municipais, remunerados ou não, se compatibilizam com as respectivas políticas estabelecidas pelo Governo Municipal.



**Art. 13** - O orçamento Municipal pode consignar recursos para financiar serviços incluídos nas funções a serem executados por entidades de direito privado, sem fins lucrativos e reconhecidas de utilidade pública, mediante convênio.

**Art. 14** - A despesa com pessoal da administração direta, não poderá ser superior a **60%** das receitas correntes conforme determina o **Art. 38** das disposições constitucionais transitórias.

**Parágrafo 1º** - Entendem-se como receitas correntes para efeitos de limites do presente artigo, o somatório das receitas correntes da administração direta e indireta, excluídas as receitas oriundas de convênios.

**Parágrafo 2º** - O limite estabelecido para despesas de pessoal, de que trata este artigo, abrange os gastos da administração direta e indireta nas seguintes despesas:

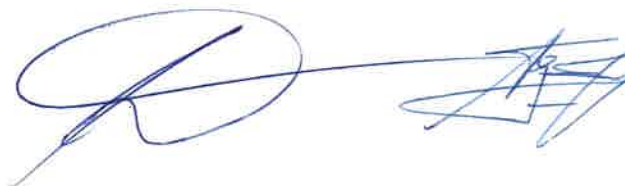
- . salários;
- . obrigações patronais
- . remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito; e
- . remuneração dos Vereadores.

**Parágrafo 3º** - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelo órgão ou entidade da administração direta e indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas até o final do exercício, obedecendo o limite fixado na “caput” deste artigo.

**Art. 15** - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão das amortizações de empréstimos, são respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

**Art. 16** - Na Lei Orçamentária anual, a discriminação da despesa faz-se por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para uma, no seu menor nível:

- I - orçamento a que pertence;
- II - a natureza da despesa obedece a classificação da Portaria SOF/SEPLAN nº 35, de 01.08.89 e da Lei 4.320 de 17.03.64.



1º - A Classificação a que se refere o inciso II do “caput” deste artigo, correspondente aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme definir a Lei Orçamentária.

2º - As despesas e as receitas do orçamento são apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total de cada um dos orçamentos.

3º - As categorias de programação de que trata o “caput” deste artigo são identificadas por projetos ou atividades os quais são integrados por títulos e códigos que caracterizem as respectivas metas ou ação pública esperada.

4º - Os investimentos são detalhados por categorias de programação, atendendo ao disposto no parágrafo anterior.

**Art. 17** - Para efeito de informação ao Poder Legislativo, poderá constar da proposta orçamentária, no menor nível de categoria de programação, a origem dos recursos, obedecendo, pelo menos à seguinte discriminação:

- I - não vinculados;
- II - da seguridade social;
- III - aplicados em ensino, na forma do artigo 212 da Constituição Federal, e do artigo 60 do ato das disposições constitucionais transitórias;
- IV - vinculados, inclusive receitas próprias de órgãos e entidades;
- V - decorrentes de operações de créditos.

**Art. 18** - O Prefeito Municipal enviará até 30 de agosto do corrente ano, o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que apreciará até o final da sessão legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção, caso contrário será promulgado em 1º de janeiro do próximo ano.

**Art. 19** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MACAU**, em 08 de julho de 1.997.

José Antônio de Menezes Sousa  
**PREFEITO**

Francisco de Assis Guimarães  
Sec. Munic. de Adm. e Rec. Humanos